



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 385/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 474/2019

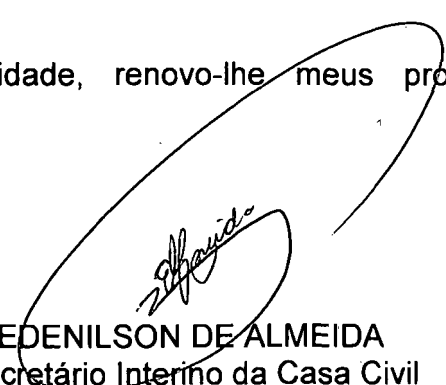
DOCREC

637/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 805/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Parque do Bixiga, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


EDENILSON DE ALMEIDA

Secretário Interino da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

do SEI 6010.2019/0002965-1

em: 04/09/2019

INF_TÉCNICA_0281_DEAPT_2019

DEAPT
Sra. Diretora

INTRODUÇÃO

Trata o presente de solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 805/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Parque do Bixiga e dá outras providências. Conforme solicitação em atendimento dos quesitos formulados pela Comissão de Administração e Finanças da Câmara Municipal de São Paulo no Pedido de Subsídio (CFO) (020103919), responderemos na conclusão.

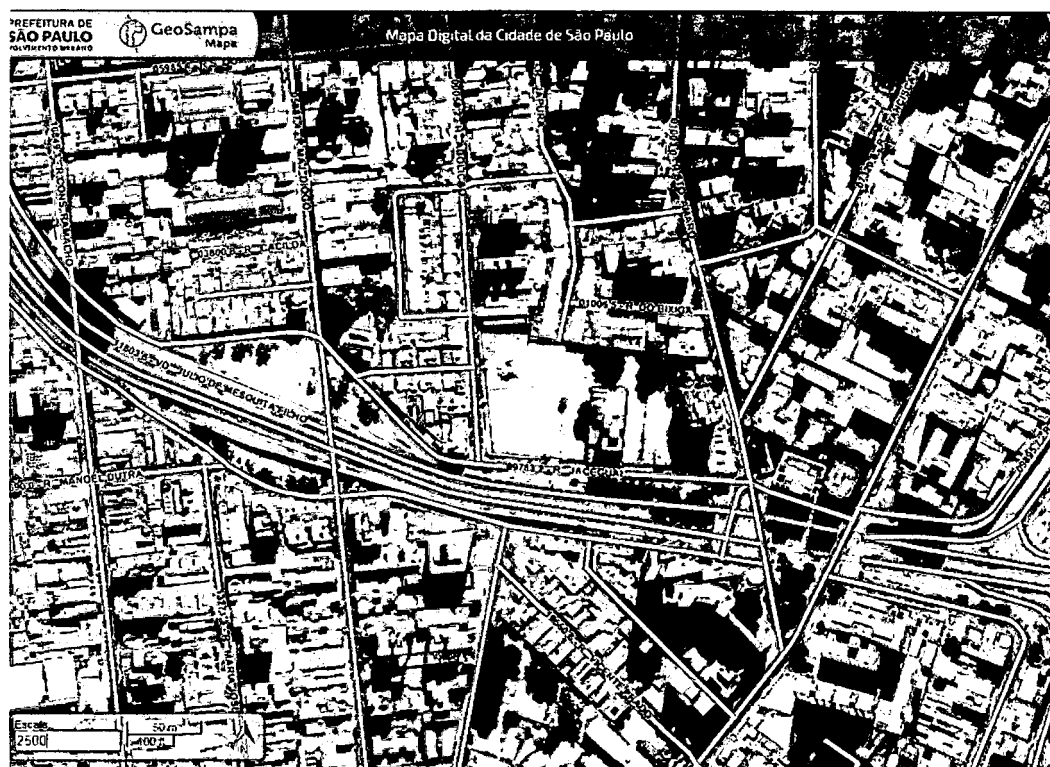


Fig. 1 – imagem do perímetro da área do PL de 10.800m² em vermelho. Fonte GeoSampa

CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁREA

Localizado na porção central do Município de São Paulo, na região da Bela Vista, onde a área em questão se trata de área livre com alguma vegetação onde também se localiza o Teatro Oficina. Não nos foi apresentado mapa com delimitação topográfica do proposto parque.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

do SEI 6010.2019/0002965-1

em: 04/09/2019

Integra ainda a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, que de acordo com o PDE é caracterizada em Art. 10: *A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, situada integralmente na Zona Urbana, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e é a área do Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos.*

Está ainda situada em Macroárea de Estruturação Metropolitana Art. 11: *A Macroárea de Estruturação Metropolitana abrange áreas das planícies fluviais dos rios Tietê, Pinheiros e Tamanduateí, com articulação com o Centro e prolongamento junto às avenidas Jacu-Pêssego, Cupecê e Raimundo Pereira de Magalhães e das rodovias Anhanguera e Fernão Dias e caracteriza-se pela existência de vias estruturais, sistema ferroviário e rodovias que articulam diferentes municípios e polos de empregos da Região Metropolitana de São Paulo, onde se verificam processos de transformação econômica e de padrões de uso e ocupação do solo, com a necessidade de equilíbrio na relação entre emprego e moradia*

No que se refere ao zoneamento a área se insere em ZOE que pelo PDE em seu Art. 39. *As Zonas de Ocupação Especial - ZOE são porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como aeroportos, centros de convenção, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo*

VEGETAÇÃO SIGNIFICATIVA – PMMA

Em pesquisa ao GeoSampa na camada Publicação 1988 - Vegetação, com base na carta de "Vegetação Significativa do Município de São Paulo" de dez. 1988 e Decreto Estadual nº 30.443/89, não observamos ao longo da área em pauta a existência de vegetação significativa.

O Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA) instituído pela Lei da Mata Atlântica (Art. 38 da Lei Federal 11.428/2006) é um instrumento legal que direciona e possibilita que os municípios atuem de forma proativa na conservação e recuperação da vegetação nativa da Mata Atlântica. Neste contexto foi desenvolvido o PMMA São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES), por meio da Resolução 186/CADES/2017, publicada no Diário Oficial da Cidade em 22 de dezembro de 2017, pg. 188.

De acordo com a camada Áreas Verdes/Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA do Portal Mapa Digital da Cidade de São Paulo – GeoSampa, na área em questão não há vegetação integrante do Mapa dos Remanescentes da Mata Atlântica no Município de São Paulo¹, anexo da Portaria 064/SVMA-G/2016, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – Suplemento, no dia 30 de junho de 2016.

¹ O Mapa dos remanescentes do bioma mata atlântica no Município de São Paulo integra o PMMA São Paulo aprovado pelo CADES, conforme Resolução 186/CADES/2017 publicada no DOC em 22/12/2017, pag.188.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

do SEI 6010.2019/0002965-1

em: 04/09/2019

HIDROGRAFIA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para a área em pauta, segundo camada Hidrografia/Drenagem do mapa Digital da Cidade de São Paulo - GeoSampa, existe o Córrego Bixiga totalmente canalizado. Que se renaturalizado poderá recompor as características de uma APP, conforme Código Florestal Lei 12.651/2012.

PARQUES PLANEJADOS

Pelo banco de dados da CPA não localizamos para tal área nenhum tipo de parque, implantado ou em planejamento.

Conforme PDE Pelo Mapa 5 – Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas Verdes e Espaços Livres, bem como no Quadro 7 – Parques Municipais existentes e propostos, anexos a Lei 16.050/2014 – PDE Plano Diretor Estratégico, não consta parque para a área.

BENS TOMBADOS

A área em questão está no interior da envoltória do bem tombado (300 metros), Teatro Oficina Resolução COMPRES 05/91, Resolução CONDEPHAAT SC 06/1983 e Processo IPHAN 1515-T-04.

CONCLUSÃO

Resposta aos quesitos solicitados:

1º- *Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?*

Resposta: Não temos tal informação, pelo que sabemos não há ainda projeto arquitetônico/paisagístico para o local.

2º- *Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?*

Resposta: No que tange à CPA-Coordenação de Planejamento Ambiental não existem estudos ou ações em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto.

3º- *Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?*

Quanto a opinião do DEAPT – Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial temos a informar:

Não foi apresentado mapa com a delimitação topográfica do referido parque proposto em PL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

do SEI 6010.2019/0002965-1

em: 04/09/2019

No local, em consulta ao GeoSampa, não foi encontrada vegetação Significativa nem vegetação remanescente do Bioma Mata Atlântica, o Córrego Bixiga que atravessa a área está canalizado não possuindo mais Vegetação de Preservação Permanente VPP.

Pelo banco de dados do DEPLAN e pelo PDE-Plano Diretor Estratégico não localizamos para tal área nenhum tipo de parque, implantado ou em planejamento. O local também não possui parques próximos.

A região central junto ao local possui baixo índice de área verde por habitante e por metro quadrado em relação ao município. Possui também uma alta temperatura aparente de superfície no distrito, segundo mapa que consta no Atlas Ambiental, propiciando o aparecimento de indesejáveis ilhas de calor.

Em vista do apontado é interessante que sejam criadas novas áreas verdes na região. O local em questão seria apropriado para tal fim, inclusive com a sugestão da renaturalização do Córrego Bixiga e ressurgimento de vegetação nativa, através do manejo de replantio, bem como aumento de área permeável na área do proposto parque, e ainda criação de áreas de lazer para a população local carente de tais áreas.

Ressaltamos a importância de um parque urbano no entorno da área tombada do Teatro Oficina, obra de Lina Bo Bardi e Edson Elito, patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, embora a mesma seja reduzida para o propósito de criação de parque urbano, foi delimitada pela Lei de Zoneamento nº 16.402/16 como ZOE – Zona de Ocupação Especial, que entre outras finalidades está a destinação para abrigar grandes áreas de lazer, recreação e esportes o que vem ao encontro da criação do parque proposto no PL.

Portanto sem considerar aspectos de impacto orçamentário/financeiro acreditamos que o PL vem ao encontro do bem-estar social e ambiental dos moradores da região.

É o que temos a informar

São Paulo, 04/09/2019

ENG Ricardo Walder Elias
Div. de Est. Amb. e Plan. Territ.
SVMA / CPA / DEAPT

ENG Guilherme Avellar Marti
Div. de Est. Amb. e Plan. Territ.
SVMA / CPA / DEAPT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/AJ Nº 021428407

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a criar o "Parque Municipal do Bixiga", na área delimitada pelas ruas Jaceguai, Abolição, Japurá e Santo Amaro, no Distrito da Sé (PL 805/2017, de autoria do Vereador Gilberto Natalini).

A este processo foram juntadas as manifestações técnicas de CPA (020667118 e 021428562) e CGPABI (021331117).

CPA informou que, sob sua coordenação, não existem projetos incompatíveis com o projeto. Não obstante, chamou atenção para o fato de não ter sido apresentado "mapa com a delimitação topográfica do referido parque". Destacou que, em consulta ao GeoSampa, não foi encontrada vegetação significativa nem vegetação remanescente do Bioma Mata Atlântica. Em adição, o Córrego do Bixiga, que atravessa a área, está canalizado, não configurando mais VPP (vegetação de preservação permanente - Lei n.º 10.365).

CPA também chamou atenção para o fato de o PDE não prever parques para a área. Não obstante, opinou favoravelmente à implantação futura de um parque naquele local, **ressalvando os aspectos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro, cujos dados não estavam a seu alcance.**

Logo em seguida, CPA lançou manifestação complementar (021428562), reiterando e detalhando a manifestação anterior.

CGPABI, por sua vez, trouxe outras questões relevantes.

Apontou que a área está disciplinada na nossa Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei n.º 16.402/2016) como Zona de Ocupação Especial, sujeita a parâmetros específicos a serem definidos em PIU - Projeto de Intervenção Urbana (art. 136 do PDE). Lembrou também que a área em que se deseja implantar o Parque é particular, de modo que seria preciso promover desapropriação para que o projeto fosse efetivado, "além de todos os custos de sua implantação e manutenção".

Para além dessas questões, não detectou outros problemas técnicos, declarando não ver óbices à aprovação do PL. Sem embargo, entendeu necessário que fossem discutidas as seguintes questões:

- O fato da área ser de propriedade particular e grafada como ZOE e não fazer parte do Quadro 7 do PDE, sendo necessária sua desapropriação;
- A necessidade de elaboração de um Projeto de Intervenção Urbana;
- A possibilidade de viabilizar o Parque por meio do PLANPAVEL, bem como será sua priorização;
- A possibilidade de gestão intersecretarial entre SVMA e SMC, vez que a justificativa do PL já traz diretrizes projetuais e de ocupação da área bastante definidas.

Pois bem.

Apesar de não haver óbices absolutos, por parte dos departamentos técnicos, ao prosseguimento do PL, os questionamentos que eles levantaram revelam pendências que parecem desrecomendar a aprovação do referido Projeto de Lei.

De início, convém chamarmos atenção para a força normativa do Plano Diretor.

Como é sabido, aos Municípios compete promover o adequado ordenamento territorial, mediante **planejamento** do uso, parcelamento e ocupação do solo (CF, art. 30, VIII).

Tratando especificamente desse ponto, o art. 182, *caput* e § 1º, da Constituição Federal exige que o Poder Público municipal garanta o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes executando uma "política de desenvolvimento urbano", cujo instrumento básico é justamente o **Plano Diretor**.

Está claro, portanto, que o Constituinte pretendeu tratar o planejamento territorial como atividade a ser observada com rigor pelo Poder Público. Não por outra razão, dispôs expressamente que o planejamento, em toda atividade que possa repercutir nas atividades econômicas, é "determinante para o setor público" (art. 174, *caput*).

Com essas premissas, podemos dizer que, embora o Plano Diretor venha previsto em lei ordinária municipal, parece-nos extremamente conveniente que as leis posteriores guardem com ele o máximo de compatibilidade (ainda que, formalmente, detenham igual valor hierárquico). Esse é o raciocínio que se mostra mais condizente com o respeito que o Constituinte exigiu para o planejamento das diretrizes que serão adotadas pelo Poder Público.

É preciso lembrar, também, que a aprovação do Plano Diretor está sujeita a debate público notoriamente maior e mais substancial, de modo suas proposições parecem ter legitimidade especial, em relação às demais proposituras.

Não queremos, com isso, refutar totalmente a importância ou a justeza do PL proposto. Contudo, é preciso destacar que é mais adequado, de um ponto de vista que enxergue que o Plano Diretor possui força normativa especial, que as proposições legislativas adotadas em sua vigência venham plenamente compatíveis com ele.

O PDE de 2014 prevê um "Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres", cujas ações prioritárias, relacionadas à implantação de parques, vieram dispostas em Anexo próprio (Quadro 7 do PDE) - art. 288, inciso I, do PDE.

Esse quadro, conforme apontam CPA e CGPABI, não compreende parque algum na área em que se quer implantar o Parque do Bixiga, **o que nos impele a chamar atenção para a incompatibilidade aparente entre o objetivo da lei proposta e o Plano Diretor ora vigente.**

Isso não impede, em caráter absoluto, a aprovação do PL (até porque ele só autoriza a criação do parque). No entanto, devemos chamar atenção para que se analise a possibilidade de efetivação do objeto da proposta, diante de todos os aspectos levantados, neste caso concreto, pelos departamentos técnicos (necessidade de desapropriação da área, necessidade de observância de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação, definidos em Projeto de Intervenção Urbana - PIU, e, ainda, incompatibilidade do Parque com as prioridades elencadas no PDE de 2014, Quadro 7) - até porque o Poder Público deve evitar a aprovação de leis cuja efetivação se mostre, desde logo, impraticável.

Deveras, a aprovação de leis cuja efetivação se mostre desde logo impraticável pode levar a um inchaço indesejável no ordenamento jurídico positivado, o que sinalizaria, aos olhos de alguns, inaptidão do Poder Público em dar andamento às políticas públicas de sua competência, gerando insegurança jurídica, instabilidade social e, em casos extremos, ao "*descrédito da população no sistema político e nos agentes estatais*". É o que o constitucionalista Marcelo Neves expôs, com amparo na obra de 1989 de Harald Kindermann, como "**legislação simbólica**" (embora, indo mais além, tenha se manifestado também contra a "constitucionalização simbólica):

... quando se afirma que um plexo de ação tem função simbólica, instrumental ou expressiva, quer-se referir à predominância de uma dessas variáveis, nunca de sua exclusividade. Assim é que 'legislação simbólica' aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em

detrimento da função jurídico-instrumental (...). Daí decorre uma deturpação pragmática da linguagem constitucional [no nosso caso, legal], que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para a transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à **desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais**.

(NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=3>).
Grifos adotados.

Com uma visão jurídica simplista, pode-se dizer que não há óbices à aprovação do projeto. Entretanto, dado que é preciso conectar, tanto quanto possível, o Direito à realidade, parece-nos recomendável levar em consideração a possível inconveniência de se incluir, no ordenamento jurídico, autorização para a criação de Parque em área privada, para a qual o Plano Diretor Estratégico vigente não planeja a mesma destinação, contradição apta a causar repercussões sociais (e até mesmo econômicas) indesejadas - tais como o enfraquecimento do planejamento urbano e do seu instrumento básico, bem como a hipertrofia do ordenamento jurídico municipal com normas cuja efetivação tende a não ocorrer.

Por ser assim, embora não vejamos óbices absolutos, do ponto de vista jurídico, à aprovação do PL (dado que apenas autoriza o Poder Executivo a criar o parque), recomendamos que sejam apreciados os questionamentos trazidos pelos departamentos técnicos e, se for o caso, opinar-se pela rejeição do projeto, dada a possibilidade, neste caso concreto, de inefetivação do objeto propugnado dentro da vigência do PDE de 2014.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Artur de Albuquerque Torres
Procurador do Município
OAB/SP n.º 415.431
SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES**, Procurador do Município, em 25/09/2019, às 20:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021428407** e o código CRC **A7C97FBD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Planejamento Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CPA Nº 021428562

São Paulo, 25 de setembro de 2019

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento SVMA/AJ nº 021282233 temos a informar:

1- Estamos cientes da aprovação, em primeira votação pela Câmara Municipal de São Paulo, do Projeto de Lei 805/2017, que autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Municipal do Bixiga;

2- Visando subsidiar decisão superior quanto a viabilidade da proposta, a DEAPT/CPA ofereceu análise e manifestação acerca de todos os aspectos do Substitutivo ao PL em questão (Doc nº 020104026) inclusive considerando os motivos expostos na justificativa, conforme registrado nos Documentos (020667118 e 020741696) e a CPA se manifestou conforme Documento 020793562;

3- Salientamos que conforme informado no Documento 020667118 (fls 3/4 e 2/4):

- o Parque proposto pelo referido PL **não** foi previsto pelo Plano Diretor Estratégico instituído pela Lei Municipal 16.050/2014 (PDE);

- o zoneamento que incide na área proposta para implantação do Parque tratado pelo referido PL é Zona de Ocupação Especial – ZOE, conforme a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo instituída pela Lei Municipal 16.402/2016 (LPUOS). Abaixo segue a descrição do disposto nesta LPUOS quanto à ZOE (art. 15). Considerando que ainda não há parâmetros de uso e ocupação definidos para o local proposto para o parque não temos como inferir se haveria prejuízos ao planejamento de longo prazo para o zoneamento da cidade.

“Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.”

É o que tínhamos a informar.

Att

Arquiteta **Hélia S. B. Pereira**

Diretora da Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT

CPA/SVMA

tel: 5187-0285



Documento assinado eletronicamente por **Hélia Maria Santa Bárbara Pereira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 25/09/2019, às 18:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021428562** e o código CRC **044AD9B4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002965-1

SEI nº 021428562

Criado por d639637, versão 3 por d639637 em 25/09/2019 18:16:14.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 021428423

CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora,

Tendo em vista as manifestações de CPA 020667118 e 021428562, CGPABI 021331117 e da AJ 021428407, enxergamos óbices materiais que nos levam a nos manifestar contrariamente à aprovação do PL 805/2017.

Em resumo, seria preciso desapropriar o terreno delimitado para a implantação Parque e prever-se, por Decreto, Projeto de Intervenção Urbana - PIU (considerando que se trata de Zona de Ocupação Especial), medidas que, no quadro atual de escassez orçamentária, parecem-nos inadequadas para o momento.

Devemos ressaltar, ainda, que o Parque do Bixiga estaria incluído em área que o Plano Diretor (Lei n.º 16.050/2014) não elege como prioritária para essa finalidade, situação que, somada à falta de argumentos substanciais que enfrentem especificamente essa questão, tornará inviável a implantação do referido Parque. E, considerando ser inconveniente a vigência de uma lei, cujo atendimento, no plano fático, não ocorrerá (pelo menos na vigência do atual Plano Diretor), reputamos mais adequado que a propositura atual seja rejeitada, neste momento.

Com essas razões, devolvemos-lhe este SEI, manifestando-nos contrariamente à aprovação do PL.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 26/09/2019, às 10:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021428423** e o código CRC **D8CD69C8**.